

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2016 (PL nº 2.742, de 2015, na origem), da Mesa da Câmara dos Deputados, que *reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados*.

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2016 (PL nº 2.742, de 2015, na origem), de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, que reajusta a remuneração de servidores da respectiva Casa Legislativa.

Nos termos do art. 1º da proposição, a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

5,5 %	A partir de 1º de janeiro de 2016.
5 %	A partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016.
4,8 %	A partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017.
4,5 %	A partir de 1º de junho de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

O parágrafo único do art. 1º determina que o reajuste abrange todas as tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, de forma que o aumento gradativo, em quatro parcelas, alcançará:

- a) o vencimento básico do Analista Legislativo, que hoje varia de R\$ 3.967,20 a R\$ 6.411,09;
- b) o vencimento básico do Técnico Legislativo, que atualmente varia de R\$ 2.211,21 a R\$ 5.083,91;
- c) o vencimento básico do Auxiliar Legislativo, que atualmente varia de R\$ 673,50 a R\$ 1.966,27;
- d) a Gratificação de Representação (GR) devida ao Analista Legislativo, no valor atual de R\$ 11.200,00;
- e) a GR devida ao Técnico Legislativo, hoje no valor de R\$ 8.432,93;
- f) a retribuição pelo exercício de função comissionada FC-1 a FC-6, que hoje varia de R\$ 3.500,00 a R\$ 9.430,00;
- g) a remuneração dos cargos de natureza especial CNE-7 a CNE-15, que hoje varia de R\$ 3.020,85 a R\$ 16.405,20;



h) o vencimento dos secretários parlamentares níveis SP-01 a SP-25, que hoje varia de R\$ 845,00 a R\$ 6.470,00.

Cabe destacar que o reajuste no vencimento básico dos servidores efetivos da Câmara dos Deputados repercutirá também em outra parcela remuneratória, a Gratificação de Atividade Legislativa (GAL), devida aos servidores efetivos (Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo) na proporção de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) sobre os respectivos vencimentos, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012.

Por seu turno, o art. 2º determina que tais normas se aplicam aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

O art. 3º preceitua que as despesas decorrentes da lei que se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Por fim, é estabelecida a vigência a partir da data de publicação da lei e a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Na justificção, argumenta-se que o projeto objetiva reajustar a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados de acordo com os montantes divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto no § 1º do art. 78 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, em tramitação no Congresso Nacional à época da apresentação da proposição.

Acrescenta-se que a proposição objetiva repor, na medida do possível, considerando o esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, parte do impacto inflacionário dos próximos exercícios.

O PLC foi distribuído a esta Comissão e não recebeu emendas no prazo regimental. Em seguida, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Quanto aos requisitos formais, nada há a opor ao PLC nº 30, de 2016, pois se trata de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, na forma do art. 37, X, da CF. Nos termos do art. 51, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, o que foi devidamente atendido pela Mesa daquela Casa Legislativa, autora da presente proposição.

Quanto à constitucionalidade material, não há no PLC qualquer ofensa à Carta Magna. Tampouco se constata vício de juridicidade ou regimentalidade.

No tocante ao mérito, o projeto deve ser aprovado. Não obstante o momento de ajuste fiscal na política do governo federal, o reajuste gradual em quatro parcelas até 2019 destina-se apenas a compensar parte do impacto inflacionário sobre a remuneração dos servidores pelos próximos exercícios, evitando-se assim uma provável defasagem nas carreiras da Câmara dos Deputados e a insatisfação dos servidores com relação à instituição para a qual prestam serviços de tamanha relevância para a nação.

Convém, ainda, registrar que, embora o PLC tenha previsto a concessão da primeira parcela de reajuste a partir de janeiro de 2016, o art. 98, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, determina que leis que impliquem aumento de gastos com pessoal não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor. Dessa forma, a primeira parcela somente poderá produzir efeitos a partir da vigência da lei que resultar da aprovação do PLC.

Por fim, não obstante a competência da CAE para verificar o cumprimento da legislação orçamentária, assinalo que os aumentos de



remuneração previstos no PLC nº 30, de 2016, estão contemplados no anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLC nº 30, de 2016.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator

